



ORDEN DOS ADVOGADOS

GUINÉ-BISSAU

SECRETARIA GERAL

PARECER JURÍDICO

Em obediência ao despacho exarado pelo distinto Bastonário da Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau, que ordena a emissão de um parecer jurídico conforme solicitado pelo interessado, "Movimento da Sociedade Civil para a Paz, Democracia e Desenvolvimento" com o objectivo de poder ter uma opinião sólida e sustentada sobre a candidatura do Presidente do PAIGC, Sr. Carlos Gomes Júnior, enquanto Primeiro Ministro, assunto que tem suscitado várias reacções nos mais diversos quadrantes guineenses e não só, a Direcção analisa e delibera como segue:

Vistas minuciosamente a Constituição da República em matéria eleitoral e a própria Lei Eleitoral, nada nos afigura desenquadrada a candidatura às eleições presidenciais do cidadão Carlos Gomes Júnior, porquanto o art. 63º, nº 2 da Constituição da República diz que "todos os cidadãos eleitores guineenses de origem, filhos de pais guineenses de origem, maiores de 35 anos de idade no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos são elegíveis para o cargo de Presidente da República." Este preceito é confirmado pela Lei nº 04/93, de 24 de Fevereiro, publicada no Suplemento ao Boletim Oficial nº 10/94, de 28 de Março (Lei Eleitoral), no seu art. 10º, nº 1.

Feita esta leitura simples e linear, não restam dúvidas que o caminho para a corrida presidencial está aberto ao cidadão Carlos Gomes Júnior, desde que reúna os pressupostos acima aferidos, *verbi gratia* ser guineense de origem, filho de pais guineenses de origem, maior de 35 anos de idade e estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos. **Assim, quanto à sua elegibilidade, não se levanta nenhum problema de índole jurídica.**

CONTUDO, levantam-se alguns problemas colaterais não menos importantes e de ponderosa resolução, pelo menos do ponto de vista jurídico-constitucional e legal.

Senão vejamos:

1. O Sr. Carlos Gomes Júnior, à data da propositura da candidatura e no uso dos direitos civis e políticos vistos a seu tempo, é ainda o Primeiro Ministro da

Guiné-Bissau. Mas tanto a Constituição da República como a Lei Eleitoral usam o termo "Todos os cidadãos ...//..." para significar com isso que devem ser pessoas singulares, nacionais do Estado guineense, despidas de qualquer tipo de cargo público, sobretudo político. Tanto mais quanto é certo que a Constituição da República, no seu art. 65º, proíbe o exercício cumulativo das funções presidenciais com quaisquer outras, públicas ou privadas. **A ideia vem melhor reforçada *mutatis mutandis et a fortiori* no art. 63º nº 2 da Constituição da República e no art. 10º da Lei Eleitoral ao não aceitarem as candidaturas das pessoas não despidas das referidas funções públicas ou privadas.**

2. Quanto à hipotética dispensa do cargo de Primeiro Ministro. Tal se nos afigura inaplicável pois ou seria o próprio Sr. Carlos Gomes Júnior a pedir a si mesmo a dita autorização de dispensa, ao Governo, à Assembleia Nacional Popular ou ao Presidente da República Interino. E põe-se o problema de saber qual destes órgãos teria a competência para autorizar a tal dispensa? E sobre que legislação repousaria uma tal competência para autorizar? Aqui vigora o chamado princípio da legalidade, que se desdobra em primado e reserva da lei, ou seja aquele que consagra a ideia de que a lei é o fundamento, limite e o fim da Administração Pública. Não esqueçamos que, na Administração Pública, a competência não se presume, ela tem que estar expressa e previamente prevista na lei. Logo, este tipo de dispensa não prevista na lei, qualquer que seja a sua natureza e fundamento, é ilegal e equivale ao abandono de funções públicas com todas as suas consequências legais, nomeadamente Incurso o crime de responsabilidade dos titulares de cargos políticos (art 1º e ss da Lei nº 14/97 de 2 de Dezembro). Admitamos hipoteticamente que ele tenha pedido e obtido alguma resposta positiva ainda que de um órgão incompetente (pois, a nosso ver, não existe nenhum órgão competente para o efeito), o certo é que vai continuar com o corpo do aparato de segurança, regalias, imunidades, mordomias e viaturas do Estado assim como a perceber o seu salário enquanto Primeiro Ministro, o que claramente demonstra a desigualdade de oportunidades com os demais candidatos. **Em suma, continuaria Primeiro Ministro, embora ilegalmente dispensado ou auto dispensado.**
3. Acresce ainda que, em consequência do abandono, o ainda Primeiro Ministro auto nomeou uma substituta que também acumula as tarefas com as da Directora da candidatura dele, sendo o Governo quem organiza e realiza as eleições. **Seria desigualdade à partida de candidatos, o que equivale à violação do princípio constitucional de igualdade (art. 24º da CR).**
4. O caminho normal seria que o Primeiro Ministro devia demitir-se do seu cargo para se poder candidatar e concorrer em igualdade de circunstâncias com os demais candidatos. Mas vem aí outro imbróglio constitucional, porque quem o devia exonerar era o Presidente da República Interino que constitucionalmente não pode, desde logo, porque dentre as competências que este dispõe não está

prevista a de exonerar ou nomear o Primeiro Ministro (*vide art. 71º nº 4 da Constituição da República*). Logo, a sua candidatura às eleições presidenciais enquanto Primeiro Ministro é **INCONSTITUCIONAL**.

5. Admitamos que continuando candidato às eleições presidenciais e sendo Primeiro Ministro, como parece ser o caso, e porventura venha a ganhar aquelas eleições, vamos ter que assistir pela primeira vez na história da nossa jovem democracia, a concentrações na mesma pessoa das funções do Primeiro Ministro e do Presidente da República eleito ao mesmo tempo, contra o que dispõe o art. 65º da Constituição da República que nega concurso do cargo de Presidente da República com quaisquer outras funções. Por se tratar de uma norma imperativa, logo, não admite qualquer tipo de incompatibilidade ainda que apenas por dias, horas ou minutos. **O que é de todo igualmente INCONSTITUCIONAL.**
6. E quando for empossado, pior um pouco porquanto ficaríamos a ter cargos de Primeiro Ministro e do Presidente da República da Guiné-Bissau reunidos na mesma pessoa ao mesmo tempo. **O que é INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.**
7. Último passo: vai ser o mesmo Presidente da República a demitir-se do cargo do Primeiro Ministro ou talvez o contrário, através do decreto presidencial assinado com o seu próprio punho, e só depois deste último acto é que vamos voltar à normalidade constitucional. **ISTO É ASSIM CASO OPTE POR FICAR PRESIDENTE DA REPÚBLICA pois pode acontecer o contrário e ter o País, em consequência, que voltar ao ciclo eleitoral presidencial.**

Bissau, 13 de Fevereiro de 2012

Assim foi deliberado por unanimidade pela Direcção:

O Bastonário

Dr Domingos Quadé

O Vogal,

Dr Roberto Indequê